



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – CMBH**

**Ref.: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2026**

**Processo Administrativo – Protocolo nº 97/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de suporte administrativo e técnico operacional por meio de alocação de mão de obra de dedicação exclusiva para a CMBH.

**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 50.933.321/0001-17 , com sede na Avenida José Alves Pereira, 435, loja 02, Centro, Rio Manso/MG – CEP: 35.485-000, neste ato representada por RENATA PATRICIA DE SOUSA, brasileira, divorciada, empresária, portador da cédula de identidade nº. MG 12.207.804 SSP/MG, inscrito no CPF nº. 048.373.656-20, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lopes de Sousa, 419, Souza, Rio Manso/MG – CEP: 35.485-000, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital (13.1), apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em razão de cláusulas restritivas à competitividade, exigências abusivas nas fases de habilitação e julgamento, e graves omissões legais na planilha de custos estimados da Administração, pelos motivos a seguir expostos:

#### **1. Da Tempestividade**

A presente peça é manifestada de forma estritamente tempestiva. O item 13.1 do edital consagra que os interessados podem impugnar os termos do ato convocatório em até **3 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura** do certame (13.1). Sendo a sessão pública agendada para o dia **26/05/2026**, o direito ao protocolo encontra-se plenamente resguardado.

#### **2. Dos Fatos e do Objeto da Impugnação**

A presente licitação destina-se à contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de suporte administrativo e técnico operacional, com fornecimento de mão de obra de dedicação exclusiva, sob o valor estimado de **R\$40.468.102,55 (quarenta milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**



Contudo, ao analisar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em seus anexos e nas planilhas oficiais de custos constantes das páginas instrutórias (p. 1), constataram-se barreiras excessivas, contradições editalícias e omissões tributárias severas na planilha de referência que comprometem a exequibilidade das propostas (p. 2).

### 3. Do Direito e do Mérito

#### 3.1. Da Qualificação Técnica: Limitação Ilegal ao Somatório Concomitante de Atestados

O item 1.2 da seção de Qualificação Técnica do edital impõe a seguinte exigência para fins de habilitação:

“1.2 - O atestado deverá comprovar que presta ou prestou, de forma satisfatória, o serviço contínuo especificado de gestão de mão de obra mediante equipe em quantidade igual ou superior a 50% do total de empregados a serem contratados, e por prazo de mínimo de 3 anos, ininterruptos ou não, admitido o somatório de atestados.”

Apesar de textualmente permitir o somatório, a conjunção aditiva “E” vincula o quantitativo de 50% ao tempo mínimo de 3 anos de forma isolada em cada contrato. Isso inviabiliza que empresas somem contratos concomitantes de menor porte ou menor duração, restringindo ilegalmente o caráter competitivo da disputa.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** impõe que, para aferição de capacidade operacional em locação de mão de obra, deve-se admitir a soma de contratos executados simultaneamente. Se a licitante gerenciava, no mesmo período, dois contratos menores que perfazem o total de pessoal exigido, ela detém a capacidade de gerenciar o objeto contratual. Além disso, a exigência de prazo mínimo de 3 anos para qualificação técnica operacional é uma faculdade da Nova Lei de Licitações (Art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021) que exige motivação técnica circunstanciada prévia nos autos, sob pena de nulidade por cercear a competitividade.

#### 3.2. Das Condições de Participação: Da Vedação Injustificada de Consórcios, Cooperativas e OSCIPs

Nas páginas 3 e 4 do edital, a Administração estabeleceu a seguinte vedação genérica:

“Tendo em vista a natureza do presente objeto, a complexidade de sua execução e a relação de subordinação entre a contratada e seus empregados, fica vedada a participação de consórcios e cooperativas no certame, bem como a de entidades qualificadas como Oscip...”

A proibição genérica e sem demonstração técnica de prejuízo real viola o princípio da ampla competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O suporte administrativo e operacional é um serviço comum e



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

padronizado, de modo que a justificativa de "complexidade de sua execução" não se sustenta juridicamente para bloquear a formação de consórcios, gerando uma reserva de mercado indevida para players de grande porte.

### **3.3. Do Tratamento Diferenciado: Afastamento Ilegal dos Benefícios de ME/EPP e Contradição Interna**

Na página 6, o edital afasta sumariamente as garantias das microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que o próprio edital entra em manifesta contradição interna. Na página 26, o item 6.2 e seus subitens regulam expressamente o direito de preferência e o **empate ficto de 5%** para as ME/EPPs. Adicionalmente, na página 35, o item 8.9 assegura o prazo de 5 dias úteis para a regularização fiscal postergada de ME/EPPs. Se o edital explicitamente prevê e dita o rito procedimental para o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 ao longo de seu texto, a vedação absoluta expressas na página 6 é nula e gera grave insegurança jurídica.

### **3.4. Dos Documentos de Habilitação: Da Exigência Abusiva de Declaração de Disponibilidade de Escritório Local**

O edital traz em seu rol de "Documentos adicionais" (Página 5) e no Anexo correspondente a obrigatoriedade de apresentação de uma **Declaração de Disponibilidade de Escritório** na cidade de Belo Horizonte/MG no prazo de até 60 dias após o início do contrato (p. 1).

A exigência de uma declaração formal em sede de habilitação (fase prévia à contratação) configura ônus desnecessário e restrição disfarçada à competitividade (p. 1). O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de documentos de qualificação técnica. A obrigação de manutenção de estrutura física (escritório de representação) deve figurar exclusivamente como uma obrigação da contratada na fase de execução contratual (no Termo de Referência ou na Minuta do Contrato).

### **3.5. Da Qualificação Econômico-Financeira: Da Ilegalidade na Exigência de Índices e Demonstrações Contábeis Relativas aos 2 (Dois) Últimos Exercícios Sociais de Forma Cumulativa**

O Anexo de Qualificação Econômico-Financeira estabelece em seus itens 1.1, alínea "b", 1.6 e, expressamente, no **item 1.7 e 1.7.1**, que os indicadores econômicos (LG, LC, SG), o Capital Circulante Líquido (CCL) e o Patrimônio Líquido (PL) mínimos exigidos deverão ser atingidos **em cada um dos dois últimos exercícios sociais**, sob pena de inabilitação.

Trata-se de uma exigência frontalmente ilegal. O objetivo da análise de balanço e índices contábeis é verificar a **situação financeira atual** da licitante. Exigir que a empresa comprove que atingiu os patamares mínimos retroativamente em cada um dos dois últimos anos significa punir uma empresa que possa ter passado por uma flutuação

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

de mercado passada, mas que hoje goza de excelente saúde financeira. O TCU possui entendimento pacificado de que a exigência de índices econômicos mínimos relativos a exercícios anteriores ao último encerrado carece de amparo legal (Súmula nº 289 do TCU).

### **3.6. Das Obrigações do Termo de Referência: Da Inadequação na Exigência de Declaração Firmada por Empregados (Nepotismo) e Inversão de Responsabilidade**

O Termo de Referência traz no item **2.1.9.1.44** a obrigação de exigir declaração individual firmada pelos profissionais alocados comprovando a ausência de nepotismo.

A referida cláusula impõe um vício formal. Ao exigir declarações firmadas individualmente por profissionais (pessoas físicas/empregados terceirizados) para fins procedimentais na licitação, a Administração desvirtua a relação jurídica do certame, que ocorre **estritamente entre o órgão licitante e a pessoa jurídica proponente (empresa licitante)**. A obrigação legal de atestar a conformidade com as leis de nepotismo deve recair única e exclusivamente sobre a empresa licitante, por meio de uma declaração institucional unificada firmada por seu representante legal, desonerando os funcionários de obrigações civis de captação prévia.

### **3.7. Do Erro de Enquadramento Legal: Da Inaplicabilidade dos Parâmetros de Capital Social da Lei nº 6.019/1974 e Ocorrência de Bis In Idem**

O Termo de Referência estabelece nos itens **2.1.9.1.49 e 2.1.9.1.49.1** a obrigação de comprovar capital social integralizado compatível com o número de empregados, com fulcro na Lei nº 6.019/1974.

A inclusão deste dispositivo configura grave equívoco e flagrante **bis in idem**. As licitações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021 possuem um microsistema jurídico próprio para a aferição da robustez econômico-financeira. O edital já esgotou essa garantia legal ao exigir no anexo de Qualificação Econômico-Financeira Capital Circulante Líquido de 16,66% (Item 1.6.2) e Patrimônio Líquido de 10% (Item 1.6.3). Adicionar uma terceira barreira cumulativa com base em legislação alheia ao rito licitatório penaliza e sufoca duplamente as licitantes.

### **3.8. Da Ingerência Indevida na Gestão Empresarial: Da Ilegalidade na Restrição de Instituições Bancárias para Pagamento de Salários**

O item **2.1.9.1.50** do Termo de Referência veda à contratada a realização do depósito de verbas salariais em instituição bancária que não possua agência física em Belo Horizonte.

Tal cláusula configura intolerável ingerência na atividade econômica privada da contratada (Art. 170 da CF/88). Atualmente, o Banco Central do Brasil autoriza e chancela o funcionamento de instituições financeiras

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

integralmente digitais, que operam perfeitamente em qualquer rede de caixas eletrônicos interbancários (Banco24Horas). Desde que o salário seja integralmente pago no prazo legal e sem custos de saque/transferência para o trabalhador, a escolha da instituição bancária é direito exclusivo da gestão empresarial da contratada.

### **3.9. Dos Erros Materiais e Omissão Ilegal de Tributos na Planilha de Custos Estimados (Geral - Todos os Cargos)**

Ao analisar detidamente a planilha oficial de custos da CMBH, constatou-se uma ilegalidade contábil patente que contamina a regularidade econômica de todo o certame:

- **Omissão Absoluta de Tributos Federais e Municipais (Submódulo 6.2 - Página 2):** *No campo destinado à identificação da carga tributária (PIS, COFINS, ISSQN ou INSS desonerado/CPRB), a Administração **zerou por completo (0,00% / R\$ 0,00) as alíquotas referenciais para todos os cargos em disputa (Web Designer, Cinegrafista, Fotógrafo, etc.) (pp. 2, 10).***
- **Impacto na Proposta Comercial (Página 9):** *Essa supressão reflete-se diretamente na folha de consolidação de preços da planilha (Página 9), onde o subtotal do Grupo 6 (Tributos) encontra-se em branco e zerado para os itens estimados (p. 9).*

A Administração Pública não pode, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, estimar o custo de uma prestação de serviços omitindo os impostos diretos incidentes sobre o faturamento das empresas privadas. Essa falha de preenchimento reduz artificialmente o valor máximo referencial de **R\$ 40.468.102,55 (quarenta milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, induzindo as licitantes ao erro e fixando um preço estimado manifestamente **inexequível**, pois impede que empresas tributadas pelo Lucro Presumido ou Lucro Real formulem propostas condizentes com a realidade fiscal obrigatória brasileira.

Ademais, no espelho do cargo de Cinegrafista, a planilha incorre em erro matemático no Grupo 4 (Substituto nas Ausências Legais), aplicando encargos incidentes de 0,09% (R\$ 5,75) sobre itens de reposição que foram declarados como zerados (R\$ 0,00), ferindo preceitos básicos de lógica contábil.

### **4. Dos Pedidos**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação por sua inequívoca tempestividade;
2. No mérito, seja julgada **totalmente procedente** para determinar a reforma do Edital nos seguintes pontos:

**a) Alterar o Item 1.2 da Qualificação Técnica**, retirando a barreira dos 3 anos e esclarecendo expressamente a permissão para o **somatório concomitante/simultâneo** de atestados para o alcance dos 50% de equipe;

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

**b) Excluir a vedação de consórcios e cooperativas** (Páginas 3 e 4), admitindo a sua participação para ampliar competitividade do certame;

**c) Retificar a cláusula da Página 6**, sanando a contradição interna do edital para garantir a aplicação dos benefícios de ME/EPP previstos nas páginas 26 e 35;

**d) Excluir a exigência da "Declaração de Disponibilidade de Escritório"** (Página 5) como documento integrante da fase de habilitação, realocando-a para a fase de execução (p. 1);

**e) Alterar os Itens 1.1, 1.6, 1.7 e 1.7.1 do Anexo de Qualificação Econômico-Financeira**, determinando que os índices contábeis sejam exigidos **estritamente em relação ao último exercício social exigível**;

**f) Modificar a redação do item 2.1.9.1.44 do Termo de Referência**, determinando que a Declaração Negativa de Nepotismo **seja emitida de forma unificada e corporativa pela empresa licitante**, por seu representante legal, excluindo a obrigatoriedade de assinaturas individuais dos trabalhadores;

**g) Excluir os itens 2.1.9.1.49, 2.1.9.1.49.1 e 2.1.9.1.50 do Termo de Referência**, afastando a aplicação analógica da Lei nº 6.019/1974 e a restrição arbitrária de contas bancárias em agências físicas;

**h) Determinar a imediata suspensão do certame para retificação e republicação da Planilha de Custos Estimados (Páginas 2 e 9)**, inserindo as alíquotas referenciais de tributos (PIS, COFINS, ISSQN) no Submódulo 6.2 para todos os cargos, sob pena de fixação de preço global de referência inexequível (pp. 2, 9);

A consequente **reabertura do prazo de apresentação das propostas** com a devida republicação do edital corrigido, conforme determina a legislação

Rio Manso, 21 maio de 2026.

**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA CNPJ:**

**50.933.321/0001-17**

Renata Patricia de Sousa

CPF: 048.373.656-20

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**